



Proc. Nº 14765/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14765/2021
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO PARCELADAS
INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC (CONCEDENTE) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA (CONVENENTE)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA 1ª E 2ª PARCELA DO TERMO DE CONVENIO Nº 015/2012, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VARZEA. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 4168/2015)
ÓRGÃO TÉCNICO: DIATV
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos acerca da Tomada de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 015/2012, firmado entre a SEDUC e o Município de Careiro da Várzea-AM, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com transporte escolar do ano letivo de 2012, para atender alunos do ensino fundamental e médio matriculados no Sistema Estadual de Ensino, no Município de Careiro da Várzea-AM.

A Diretoria de Controle Externo de Auditoria em Transferências Voluntárias, por meio do Laudo Técnico nº LAUDO TÉCNICO Nº 433/2023 – DIATV, sugeriu que reconheçam a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 015/2012, com conseqüente extinção do Processo nº 14765/2021, com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 2º e 127 da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c inciso II, art. 487 do Código de Processo Civil.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do PARECER Nº 7408/2023 – MPC – 9ª PROCURADORIA – EFC, sugeriu que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva/ressarcitória no presente caso com o respectivo arquivamento dos autos.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos conceituar convênio e diferenciá-lo dos contratos. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

Analisando os autos, foi verificado que embora haja impropriedades não sanadas, em decorrência do transcurso temporal resta a necessidade de se analisar a questão da prescrição que é prejudicial à persecução punitiva e ressarcitória, o que será realizado em tópico autônomo.

O Tribunal Pleno desta Corte de Contas acordou por seguir em unanimidade o Relatório-Voto do Exmo. Conselheiro Luís Fabian, no qual este enfrentou a questão da prescrição quinquenal instituída por meio da Emenda nº 132/2022 à Constituição Estadual. Assim, com relação a forma de contagem do prazo o relator entendeu que a contabilização dever-se-ia dar da seguinte forma:

Assim é que se entende possível e necessária a aplicação da disposição contida no inciso I do §4º do art. 40 da Constituição Estadual de 1989. Isso porque, da leitura do dispositivo mencionado, verifica-se que a contagem do prazo de prescrição se inicia da data seguinte àquela que define o termo do prazo para



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

envio da prestação de contas de gestão ou de governo a este Tribunal de Contas.

[...]

Pelo exposto, mostra-se inexorável o reconhecimento de que a prestação de contas de convênio se enquadra na adjetivação constitucional “de gestão”, motivo porque o débito do prazo prescricional a ser utilizada para a verificação da ocorrência do instituto da prescrição é aquele elencado no inciso I do §4º do art. 40 da CE-AM/89.

O Estado do Amazonas promoveu Reforma à Constituição Estadual por meio da Emenda nº 132/2022 que instituiu, no âmbito dos processos de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a prescrição quinquenal, conforme aduz:

Art. 40. (...)

§ 4º Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição, iniciando-se a contagem do prazo:

I – a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II – a partir da data de ocorrência do fato, nos demais casos;

A citada emenda à Constituição do Estado do Amazonas está apta a produzir imediatamente seus efeitos, pois institui a prescrição e estabelece que o prazo prescricional previsto no dispositivo anterior está vinculado à espécie de ato, fato ou processo que esteja abrangido pela competência da Corte de Contas. Observa-se que, nada obstante a edição da Emenda 132/2022 ter sido posterior à instauração destes autos, o mesmo não foi objeto de nenhum julgamento. Assim, por estar pendente, entende-se que se lhe aplicam as inovações trazidas pelo texto constitucional estadual.

Considera-se relevante a análise dos fundamentos apresentados acima no caso concreto, cuja linha do tempo é apresentada no quadro a seguir:



Proc. Nº 14765/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Data da celebração	09/04/2012
Término da vigência	31/12/2012
Data de encerramento do prazo para entrega da PC junto à Concedente	01/03/2013
Data de encerramento do prazo para a Concedente analisar a prestação de contas	01/04/2013
Data de encerramento do prazo para entrega da PC ao TCE/AM	01/04/2013
Data de entrada da PC no TCE	23/09/2015
Causa interruptiva da Prescrição	
NOTIFICAÇÃO DO CONCEDENTE	11/12/2019
NOTIFICAÇÃO DO CONVENENTE	AR NEGATIVO
Data da última movimentação processual	17/02/2020

Diante do exposto, em consonância com o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, julgo pela **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 015/2012, com conseqüente extinção do Processo nº 14765/2021, com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 2º e 127 da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c inciso II, art. 487 do Código de Processo Civil.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva/ressarcitória quanto ao Termo de Convênio nº 015/2012, com conseqüente extinção do Processo nº 14765/2021, com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 2º e 127 da Lei Orgânica nº 2.423/1996 c/c inciso II, art. 487 do Código de Processo Civil.
- 2- Dar ciência** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - Seduc, a Prefeitura do Município de Careiro da Várzea-AM, e aos demais interessados no processo.
- 3- Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão.



Proc. Nº 14765/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Novembro de 2023.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator